| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PROJETO DE INDICAÇÃO |
| **Descrição:** | CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE CAPACITAÇÃO EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) PARA PROFESSORES | | |
| **Autor:** | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| **Usuário assinador:** | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| **Data da criação:** | 26/02/2024 13:55:08 | **Data da assinatura:** | 26/02/2024 14:10:00 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO
26/02/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE CAPACITAÇÃO EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Capacitação em Inteligência Artificial (IA) para Professores da Rede Pública de Ensino, vinculado à Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

Art. 2º O programa terá como objetivo:

I - Oferecer formação continuada em IA para professores da educação básica;

II – Estudo de viabilidade para integração da IA ao currículo escolar como ferramenta de apoio ao ensino-aprendizagem;

III - Promover o conhecimento dos princípios fundamentais e das aplicações da IA;

IV - Capacitar os professores para utilizar ferramentas de IA em suas práticas de ensino.

Art. 3º O programa será implementado em parceria com instituições de ensino superior e centros de pesquisa especializados, bem como empresas da área de tecnologia.

Art. 4º A Secretaria da Educação estabelecerá, por meio de regulamento próprio, os critérios de seleção dos professores participantes, as diretrizes curriculares do programa, o cronograma de atividades e outras normas necessárias para a execução do programa.

Art. 5º Todas as despesas atinentes com a execução das ações previstos nesta lei contarão com dotações próprias, suplementadas se forem necessárias.

Artigo 6º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, de acordo com a Constituição Estadual, o Governo do Estado adotará as diligências necessárias para a efetivação desta indicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A inteligência artificial (IA) tem se tornado cada vez mais presente em nossa sociedade, modificando a forma como interagimos com o mundo e criando novos paradigmas de atuação em diversas áreas, incluindo a educação.

Portanto, torna-se imperativo que nossos educadores estejam preparados para lidar com essa realidade emergente, capacitando-se para utilizar a IA como ferramenta pedagógica.

O Programa proposto nesta Lei busca não apenas proporcionar a formação necessária aos professores da rede pública de ensino, mas também criar um ambiente propício para a inovação pedagógica, a experimentação e a adaptação de novas tecnologias em sala de aula.

Além disso, o estabelecimento de parcerias com instituições de ensino superior e centros de pesquisa especializados, bem como empresas da área de tecnologia, poderá contribuir para a formação de uma rede de colaboração em torno da temática, estimulando o desenvolvimento de projetos e iniciativas conjuntas.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)